

barra no Rio Grande e pelo Rio Grande abáixo até á barra do Ribeirão Perdizes, onde tiveram começo".

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 22 de março de 1935.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Christiano Altenfelder Silva.
Publicado na Directoria Geral da Secretaria da Segurança Publica, em 22 de março de 1935.
Basileu Garcia,
Director Geral.

DECRETO N.º... DE 22 DE MARÇO DE 1935

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas

Decreta:

CAPITULO I

Da hierarchia militar

Art. 1.º — Os postos e graduções no quadro de officiaes e no de praças da Força Publica terão a mesma denominação adoptada no Exercito Nacional.

Art. 2.º — Os officiaes e praças da Força Publica serão classificados em duas grandes categorias:

- Quadro de combatentes;
- Quadro de não combatentes.

§ 1.º — Pertencerá ao quadro de combatentes o pessoal das diversas armas;

§ 2.º — O quadro de não combatentes será constituído pelo pessoal dos serviços;

§ 3.º — Os diversos postos de hierarchia militar na Força Publica, pela ordem crescente, serão os seguintes:

Officiaes

- Officiaes subalternos: 2.º e 1.º tenentes;
- Capitão;
- Officiaes superiores: major, tenente-coronel e coronel.

Praças

Soldados, cabos, 3.º, 2.º e 1.º sargento, sargento ajudante e Sub-tenente.

Art. 3.º — Os officiaes da activa, ainda que commissionados terão precedencia sobre os reformados de igual posto; os combatentes quando no exercicio do commando, terão ascendencia sobre os não combatentes de igual posto, desde que, em conjunto, exerçam funções militares.

§ 1.º — A precedencia entre officiaes da activa, de igual patente, reger-se-á pela antiguidade de posto, salvo caso de precedencia funcional

§ 2.º — Entre 2.ºs tenentes promovidos na mesma data, a precedencia é observada pela antiguidade de turma de aspirante: em cada turma pela ordem de classificação obtida na terminação do curso; entre os cadetes a precedencia será na ordem das classes mais adelantadas.

CAPITULO II

Das promoções

Art. 4.º — O acesso aos quadros de officiaes da Força Publica será gradual e successivo, obedecendo as disposições constantes deste Decreto.

Paraphrasso unico — Em situação alguma poderá ser conferida a praça de pret o posto de aspirante a official, sem que tenha ella feito, com aproveitamento o curso correspondente, na E. O. do C. I. M.

Art. 5.º — Ao quadro de officiaes constantes ou de administração só poderão ter acesso os aspirantes que tenham terminado o curso na E. O. e satisfeito as demais exigencias deste Decreto.

Art. 6.º — As promoções em geral são feitas por antiguidade e por merecimento, uma vez que existam vagas a preencher.

Art. 7.º — A aprovação nos diversos cursos de officiaes do C. I. M. (E. O.) habilita o alumno a promoção ao posto de 1.º tenente, desde que possua os requisitos de instantes do art. 12, observada a antiguidade e o mais de que for applicado.

Art. 8.º — O Governo fará restabelecer, logo que possa vel, o curso de aperfeiçoamento, criado pela Lei n.º 314, Brge 20 de dezembro de 1928, funcionamento sob a denominação de Escola de Aperfeiçoamento de Officiaes.

Paraphrasso unico — Para o effeito do dispositivo nesse artigo o Secretario da Segurança Publica mandará organizar novo regulamento.

Art. 9.º — Na E. A. C. serão matriculados os 1.ºs tenentes e Capitães combatentes que quizerem habilitar-se á promoção e gozar da preferencia a que essa Escola lhes da direito.

§ 1.º — A promoção aos postos de Capitão e Major serão feitas na base de 4/5 por merecimento e 1/5 por antiguidade, sendo requisito indispensavel para entrar na respectiva proposta ter sido approved o candidato na E. A. O.

§ 2.º — Os officiaes approved na E. A. O. serão promovidos tanto por merecimento, como antiguidade relativa.

§ 3.º — A antiguidade será relativa quando o candidato, apesar de approved na E. A. O. tiver attingido o n.º 1 no quadro de habilitados.

§ 4.º — A promoção será considerada por antiguidade, quando o official mantiver cursado a E. A. O. e opiar pelo exame pratico da arma a que pertencer.

Art. 10.º — Os exames constantes do § 4.º do art. 9.º serão prestados perante uma banca constituída de professores da E. A. O. e versarão sobre pontos sorteados de um programma organizado annualmente pelo Director Geral de Instrução com aprovação do Commando Geral da Força Publica.

CAPITULO III

Condições exigidas para as promoções

Art. 11.º — Alem dos cursos e exames de habilitação referidos neste decreto, os candidatos a promoção deverão preencher mais os seguintes requisitos:

- aptidão physica verificada pela junta medica da S. S. da Força;
- idoneidade moral que consiste em não ter sido o official condemnado a prisão, por sentença passada em julgado, nem ter tido punições repetidas ou qualquer castigo imposto por falta grave e attentoria á dignidade civil e militar, durante cinco annos, devendo ser os dois ultimos de exemplar comportamento;
- Valor militar, que se manifeste especialmente na capacidade de commando.
- Probidade e caracter, condições que devem preencher, quando se tratar de promoção de official superior.
- Intersticio no posto, de accordo com a estipulação seguinte:

I — Para promoção de 2.º tenente no quadro de combatentes e no de administração, ser aspirante diplomado pelo C. I. M. e ter no minimo um anno de estagio nos cursos de tropa ou serviço.

II — Para 1.º tenente, dois annos de 2.º tenente; Para Capitão, tres annos de 1.º tenente; Para Major, quatro annos de capitão; Para Tenente-coronel, um anno de major; Para promoção a Coronel, ser tenente-coronel da Força Publica e ter o curso de combatente.

f) — Idade inferior a fixada neste Decreto para reforma compulsoria.

Art. 12 — Não havendo officiaes com intersticio para as promoções, poderá o Governo promover, attendendo ás necessidades no serviço, aquelles que mais se aproximarem desse requisito.

Art. 13 — As promoções ao posto de tenente-coronel e coronel serão feitas, por livre escolha do Governo, dentre os maiores e os tenentes coroneis da Força Publica que se tenham destacado pela sua capacidade de commando, valor moral e probidade, independente de outras exigencias legais ou regulamentares, salvo a idade aqui estipulada.

Art. 14 — Nas promoções, tanto os officiaes approved em exame pratico, como os diplomados pelos diversos cursos não poderão preterir os de turmas anteriores mesmo que alcancem media superior.

§ unico — As disposições deste artigo são applicaveis em qualquer hypothese, ainda que se trate de promoção por antiguidade, salvo si nessas turmas não houver candidatos que satisficam as exigencias regulamentares.

Art. 15 — As regras estabelecidas para as promoções nos quadros de officiaes e especialistas obedecerão aos mesmos principios geraes deste Decreto, isento para os C. S. S. na parte referente aos exames praticos.

CAPITULO IV

Das promoções por merecimento

Art. 16 — Constitue merecimento um conjunto de requisitos que colloque determinado official em situação de destacada superioridade, relativamente aos seus collegas, quer pela sua competencia technica, quer pelo seu passado de administrador eficiente e honesto, quer ainda pela capacidade de commando em que revele, ao lado de traços accentuados de justiça e bondade, destemor para decidir em qualquer situação com ponderação e acerto, assumindo, sem vacillar, inteira responsabilidade de seus actos.

§ 1.º — E' indispensavel para promoção por merecimento:

- Que o official esteja dentro do terço mais antigo, em se tratando de 1.ºs tenentes;
- da metade mais antiga em se tratando de capitães;
- que possua a cultura necessaria, provada nos cursos ou nos exames de habilitação;
- ter exercido commando, função technica ou de confiança, durante 2 annos no minimo.

§ 2.º — Para os officiaes de administração e especialistas o exercicio aqui exigido será dentro de sua capacidade.

Art. 17 — Além das condições e requisitos dos artigos 12 e 17, fica estabelecido para a avaliação de merecimento, o grau de aproveitamento alcançado nos diferentes cursos.

Paraphrasso unico — Para o S. S. esse merecimento será avaliado, entre outros, pelos trabalhos de clinica medico-cirurgica, de laboratorio ou de gabinete, apresentados pelos medicos aos seus collegas, a Sociedades Scientificas ou simplesmente observados pelo Chefe do S. S. que catalogará esses trabalhos em ficha reservada e os remettersá ao E. M. da Força.

CAPITULO V

Da Comissão de Promoções

Art. 18 — Os processos de promoção nos quadros de officiaes da Força Publica serão organizados pela 3.ª Secção do E. M. e julgados por uma comissão de promoções.

§ 1.º — Essa comissão será constituída por quatro tenentes-coroneis combatentes e dois maiores do S. S., substituidos pela metade annualmente, e todos sob a presidencia do Commandante Geral.

§ 2.º — Os maiores do S. S. só funcionarão na Comissão de Promoções, quando se tratar de julgamento de candidatos do seu quadro.

§ 3.º — O Director Geral da Instrução, quando solicitado, estará presente ás reuniões da Comissão de Promoções ou designará, para esse fim, um de seus auxiliares, de modo a poder fornecer áquella comissão esclarecimentos sobre a competencia technica dos candidatos.

Art. 19 — O Governo poderá promover ao posto immediato, ouvida a C. M., independente de outra formalidade legal ou regulamentar, os officiaes e praças que se hajam portado com bravura e heroismo, na paz ou na Guerra, ou que tenham prestado relevantes e excepcionaes serviços em prol da causa publica.

§ unico — Quando a promoção se der por feitos de guerra, a Comissão de Promoções será simplificada e as formalidades reduzidas ao indispensavel, devendo, todavia, ser ouvido o Commandante da unidade do candidato, o chefe do Estado Maior das tropas em operações e o commandante destas, que fará então a proposta ao Governo do Estado.

Art. 20 — A Comissão de Promoções será nomeada pelo Secretario da Segurança Publica e, annualmente, mediante proposta do Commandante Geral, no primeiro dia útil de janeiro, será substituída a metade dos membros que nella venham servindo ha mais tempo, de modo que todos os tenentes-coroneis combatentes e effectivos da Força e maiores do S. S. possam nessa comissão prestar serviços, a começar do mais antigo.

Art. 21 — A Comissão de Promoções organizará seu regimento interno e o submeterá á aprovação do Secretario da Segurança Publica.

§ 1.º — Essa comissão só poderá deliberar, quando completa e decidir por maioria de votos.

§ 2.º — Em caso de falta de um dos membros da C. P. por impossibilidade insuperavel, será convocado, em caracter interino, pelo Commandante Geral, o tenente-coronel, ao qual competir por escala prestar esse serviço.

Art. 22 — De todos os trabalhos da C. P. será lavrada uma acta, cujo livro e archivo ficarão a cargo do chefe da 2.ª Secção do E. M. que auxiliará o secretario da referida comissão.

Art. 23 — Os membros da C. P. são individualmente responsaveis, perante o Governo do Estado, pelos pareceres e votos que emitirem, devendo o chefe da 3.ª Secção do E. M. archivar copia desses trabalhos.

Art. 24 — Sempre que a C. P. tiver duvida sobre o modo porque deve ser comprehendido qualquer dispositivo do presente decreto, será ouvido a respeito o Consultor Juridico da Força.

Art. 25. — Alem do quadro geral dos officiaes, constante do almanach da Força, haverá um quadro especial de officiaes habilitados a promoção.

§ 1.º — O official só entrará para esse quadro depois de completar o intersticio, possuir a habilitação technica proveniente de cursos ou exames, a que se refere este decreto.

§ 2.º — O official entrará para o quadro de habilitados, uma vez completos os requisitos do paragrapho anterior, mediante um officio do commandante da respectiva unidade ao presidente da C. P.

§ 3.º — Juntamente com o officio em que se propõe a inclusão do official no quadro de habilitados, será remetida a ficha deste, contendo a fé de officio e todos os dados que revelem os requisitos no paragrapho 1.º, bem como trabalhos technicos e mais elementos esclarecedores, taes como os relativos á moralidade e caracter do candidato, ficando tudo archivado na 3.ª Secção do E. M. da Força.

§ 4.º — O official poderá recorrer ao presidente da C. P. sobre o julgamento emitido na ficha de qualificação, pelo respectivo commandante, que será obrigado a dar-lhe conhecimento da referida ficha 15 dias antes de remettersá á C. P.

§ 5.º — Annualmente, findos os exames de habilitação, os commandantes e chefes de serviço remettersá a C. P. os novos dados sobre os officiaes incluidos no quadro de habilitados, afim de que esteja sempre em ordem a ficha de informações.

Art. 26. — O quadro de habilitados por antiguidade será igual ao descripto no artigo anterior e nelle figurará annualmente um numero de officiaes sufficiente para fazer face á metade das vagas provaveis de cada posto.

Paraphrasso unico — O official que estiver no quadro de habilitados por antiguidade poderá ser incluido na proposta de promoção por merecimento, a juizo da C. P., desde que obtenha aprovação na E. A. O.

Art. 27. — Tanto o official incluido no quadro de habilitados, como o que figurar em proposta de promoções, só poderão ser dahi retirados em caso de morte, invalidez, reforma, antiguidade pela compulsoria, ou quando tenham falta que os colloquem em situação de inferioridade aos seus collegas, nella contemplados.

Paraphrasso unico — O commandante de cada unidade comunicará immediatamente ao presidente da C. P. todo o facto occorrido com o official do qual possa resultar alterações ou deslocamento do quadro ou proposta.

CAPITULO VI

Disposições geraes

Art. 28. — As autoridades que deixarem de comunicar em tempo as alterações necessarias, para manter em ordem a ficha de informações do official, commettem falta grave.

Paraphrasso unico — A falta de informações não pode acarretar prejuizo algum ao candidato.

Art. 29. — A promoção por antiguidade tocará sempre ao numero um do quadro habilitados, desde que reuna os outros requisitos.

Art. 30. — A proposta de promoções por merecimento será organizada com dois nomes a mais do que o numero de vagas a preencher, afim de que possa o Governo escolher dentre os apresentados.

Art. 31. — Em caso de guerra ou de grave commoção intestina, desde que seja insufficiente o quadro respectivo, poderá o Governo commissionar os graduados e os officiaes em postos immediatamente superiores.

§ 1.º — Esses commissionamentos cessarão a partir da data da desmobilização, uma vez chegada a tropa á sede do aquartelamento.

§ 2.º — Si sobrevier a morte de um commissionado, em campanha, poderá o Governo, mediante proposta do Commandante Geral, confirmá-lo no posto com promoção "post-mortem".

Art. 32. — Sómente por effeito de sentença judicial passada em julgado, será feita a readmissão de official em posto superior ao que effectivamente tinha ao deixar a Força.

§ 1.º — Si a readmissão for por effeito de amnistia, os readmittidos só poderão voltar nos postos effectivos anteriores.

§ 2.º — Fóra desses casos, não será concedida readmissão alguma ou reversão, no quadro de officiaes.

Art. 33. — Nas promoções em geral não será computado ao candidato: o tempo de prisão por sentença passada em julgado; o de licença para tratar de interesses particulares; o de deserção; o de exclusão espontanea da Força e o tempo passado como prisioneiro de guerra, salvo justificacão em conselho administrativo.

Art. 24. — A promoção no quadro de officiaes é attribuição privativa do Governo do Estado.

Art. 55. — O Governo mandará regulamentar o presente Decreto e dará assim os detalhes completadores para a sua execução, podendo ouvir, previamente o Commando Geral da Força Publica.

Art. 56. — A comissão de promoções poderá inspirar-se no regulamento de promoções do Exercito Nacional, baixado por Decreto numero 2.468, de 29 de março de 1934, e adoptar o que for applicavel e que não contrarie os dispostos no presente Decreto.

CAPITULO VII

Disposições transitorias

Art. 1.º — As propostas para promoção a 1.º tenente, por merecimento, serão completadas pelo segundo tenente mais antigos que tiver todos os requisitos para promoção por antiguidade, de sorte que os promovidos os dos officiaes nella incluidos pelo principio de merecimento fiquem automaticamente extinctas as promoções de segundos tenentes por esse principio.

Art. 2.º — Na primeira organização do quadro de habilitados, os officiaes remanescentes das propostas para promoção por merecimento, do regime actual, nelle serão incluidos automaticamente encabeçando-o na ordem de entrada, de modo a fazer parte da primeira proposta que for apresentada.

Art. 3.º — O art. 27 e seu paragrapho só terão applicação depois da existencia de officiaes diplomados pela E. A. O., com intersticio legal.

Art. 4.º — Os officiaes que, ao ser restabelecida a E. A. O. figurarem no quadro de habilitados, terão preferencia, sobre seus collegas do quadro geral para matricula na referida escola.

§ unico — Si a matricula que se refere este artigo não for solicitada, pelos interessados, antes da vigencia do art. 27 passarão elles no quadro de habilitados por merecimento para de habilitados por antiguidade.

Art. 5.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, a partir desta data, revogadas todas as disposições de leis, decretos, regulamentos, avisos